

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	56
ATOS DO PRESIDENTE	59
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7426/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00524/2016

PROTOCOLO: 1658872

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal De Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3951/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, no termo da Intimação **“INT - CARTORIO - 14588/2018”** (fl. 45).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 56/62.

Em análise ao Despacho **“DSP-G.WNB-19441/2022”**, o atual gestor foi intimado para prestar esclarecimentos em intimação **INT – G.WNB - 7541/2022”** (fl. 70), trazendo resposta aos autos fls.(74/77).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3951/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 56/62.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Em análise ao Despacho **“DSP-G.WNB-19441/2022”**, o atual gestor foi intimado para prestar esclarecimentos em intimação **INT – G.WNB - 7541/2022”** (fl. 70), trazendo resposta aos autos, na qual apresenta o Termo de rescisão do Contrato (fl.76) entre a prefeitura de Rio Brilhante e a servidora Ana Olivia Ruch Meazza Pedroza.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6984/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03485/2017

PROTOCOLO: 1791012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE DOURADINA – NÃO REGISTRO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a contratação por tempo determinado da servidora **Janaina Ribeiro Caceres**, inscrita no **CPF sob o n.º 046.434.211-26**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Douradina**, para exercer a função de Professora, durante o período de 26/07/2016 a 23/12/2016.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** do ato, tendo em vista o não envio da documentação para instrução, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise "**ANA - DFAPP - 1896/2021**" à Peça Digital n.º 17 (fls. 24/26).

O d. Ministério Público de Contas por meio de seu Parecer "**PAR - 3ª PRC - 7338/2021**" à Peça Digital n.º 18 (fl. 27), concluiu pelo **Não Registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ausência de documentos necessários e da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação "**INT - G.WNB - 11200/2021**" à Peça Digital n.º 20 (fl. 29).

Visto que o Prefeito à época Sr. Darcy Freire respondeu ao Termo de intimação G.WNB – 11200/2021, conforme peças n.º 24 a 30, encaminhou-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, entendendo que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando pelo **Não Registro** do ato em face da irregularidade da contratação pretendida, ressaltando ainda, a intempestividade da remessa, conforme os termos da Análise "**ANA - DFAPP – 9741/2021**" à Peça Digital n.º 32 (fls. 51/53).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro**, bem como pela imposição de multa ao Jurisdicionado diante da ausência de documentos exigidos a esta Corte de Contas e da remessa intempestiva, conforme demonstrado no R. Parecer "**PAR - 2ª PRC – 6195/2022**" à Peça Digital n.º 33 (fl. 54).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Janaina Ribeiro Cáceres**, para cumprimento da **função de Professora**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 02.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Nas contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação à temporiedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com o mesmo agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2015, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	Período de Contratação
TC/03485/2017	26/07/2016 a 23/12/2016
TC/31203/2016	01/03/2016 a 08/07/2016
TC/30859/2016	27/07/2015 a 23/12/2015
TC/31006/2016	01/03/2015 a 10/07/2015

O quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Sob essa ótica, é notório que a admissão para o cumprimento da função de Professora evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Desse modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a **realização de concurso público em tempo oportuno** para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	26/07/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/08/2016
Remessa	15/03/2017

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Darcy Freire**, inscrito no **CPF sob o n.º 105.507.471-68**, à época Prefeito Municipal de Douradina, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 07 (sete) meses.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Janaina Ribeiro Cáceres**, inscrita no **CPF sob o n.º 046.434.211-26**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Douradina, para exercer a função de Professora, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Darcy Freire**, inscrito no **CPF sob o n.º 105.507.471-68**, distribuídos da seguinte forma: **a) 25 (vinte e cinco) UFERMS** pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e, **b) 30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6458/2022

PROCESSO TC/MS: TC/09155/2017
PROTOCOLO: 1814635

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal, que busca verificar a nomeação da Servidora **Rosicleia Magna Ferreira Castro**, inscrita no **CPF sob o n.º 404.491.221-15**, aprovada em concurso público, efetuado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, para exercer o cargo de **Professor Regente Anos Iniciais**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência opinou pelo **Registro** do ato, conforme verificado na Análise “**ANA - DFAPGP - 30026/2018**” à Peça Digital n.º 04 (fls. 7/8).

O Ministério Público de Contas opinou pelo **Registro** do ato, conforme verificado no R. Parecer “**PAR - 2ª PRC - 23974/2018**” à Peça Digital n.º 05 (fl. 09), ressaltando pela intempestividade da remessa dos documentos.

Em seguida, foi proferida Decisão Singular “**DSG - G.WNB - 679/2019**”, decidindo pelo **Registro** do ato de admissão de **Rosicleia Magna Ferreira Castro** para o exercício do cargo de Professor Regente Anos Iniciais e aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

O Jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, ao qual foi dado provimento pelo Acórdão “**AC00 - 834/2021**”, determinando a reabertura da instrução processual para tornar sem efeito a r. Decisão Singular “**DSG - G.WNB - 679/2019**”, proferida por esta Corte de Contas nos autos do TC/09155/2017, a fim de isentar a responsabilidade do impetrante e intimar o Ex-prefeito, responsável pelos atos à época dos fatos, Senhor Adão Unírio Rolim.

Cumprindo a determinação de reabertura da instrução processual, foi determinada a intimação do interessado Sr. Adão Unírio Rolim, para querendo, se manifestar, que foi realizada via “**INT - G.WNB - 2513/2022**” (Peça 18).

Por conseguinte, em razão do não envio da resposta à intimação virtual enviada ao interessado, o jurisdicionado foi novamente intimado para querendo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar documentos ou prestar esclarecimento, diante de intimação pessoal, conforme “**INT - G.WNB - 4468/2022**”. Insta salientar que o prazo transcorreu sem qualquer resposta do Sr. Adão Unírio Rolim.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação da servidora Rosicleia Magna Ferreira Castro, aprovada em concurso público, para cumprimento da função de Professor Regente Anos Iniciais, conforme consta em ficha de admissão presente às fls. 02.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que o presente ato foi concretizado de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

No que se refere à intempestividade, nota-se que a remessa eletrônica da admissão foi realizada de forma intempestiva a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	30/04/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2014
Remessa	20/07/2016

Desta forma, quanto à remessa intempestiva, a servidora Sra. Rosicleia Magna Ferreira Castro tomou posse em 30/04/2014, e cujo prazo para envio de documentos de atos de admissão de pessoal é de 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse, ou seja, o prazo seria 15/05/2014, cuja autoridade à época foi o ex-gestor Sr. Adão Unirio Rolim, conforme se vê no documento de fls. 03

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória desta admissão restou extrapolado em **02 (dois) anos 02 (dois) meses**, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Adão Unirio Rolim**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 084.084.400-04**, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão da servidora **Rosicleia Magna Ferreira Castro**, inscrita no **CPF sob o n.º 404.491.221-15**, no cargo efetivo de **Professor Regente Anos Iniciais**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Adão Unirio Rolim**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 084.084.400-04**, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7202/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10004/2022
PROTOCOLO: 2187158

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ATAÍDE FELICIANO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência nº 2/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a execução de serviços de recapeamento asfáltico de ruas do Bairro Nossa Senhora da Conceição.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5815/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10433/2015
PROTOCOLO: 1600339
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FISIOTERAPIA AMBULATORIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de exame da **Execução Financeira Termo de Credenciamento n.º 3/2015**, formalizado entre o **Município de Naviraí**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.155.934/0001-90** e a empresa **Monticuco & Perusso Ltda - me**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 11.607.541/0001-07**.

O presente Credenciamento tem por objeto a certificação de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e de qualificação técnica de empresas, para prestação de serviços em realizações de sessão de fisioterapia ambulatorial, no Município de Naviraí, tendo como valor de referência a tabela oficial do SUS-Sistema Único de Saúde, cujo valor estimado é de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

Primeiramente, destaca-se que a contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação n.º 7/2015 e a formalização do Termo de Credenciamento n.º 3/2015 e do Termo Aditivo, já foi julgado regular por meio da Decisão Singular **“DSG - G.ICN - 3723/2017”**, proferida no Processo TC/10433/2015.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise “**ANA – DFS - 1818/2022**” à Peça Digital n.º 41 (fls. 698/700) manifestou pela intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos devido à ausência da nota fiscal n.º 59, ausência das ordens de pagamentos 6302 e 6303 e do termo de encerramento de Contrato.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião da Equipe Técnica para que o Jurisdicionado se manifeste nos autos, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações “**INT - G.WNB - 2839/2022**” à Peça Digital n.º 44 (fl. 703), e “**INT - G.WNB - 2838/2022**” à Peça Digital n.º 45 (fl. 704).

O jurisdicionado apresentou resposta à intimação às folhas 709-767 e 771-831.

Ao retornarem os autos houve a reapreciação pela equipe técnica dos atos de execução financeira ao Termo de Credenciamento n.º 03/2015, que concluiu por sua **Regularidade**, conforme verificado na Análise “**ANA – DFS - 3997/2022**”, à Peça Digital n.º 61 (fls. 833-835).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da execução financeira ao Termo de Credenciamento, conforme Parecer “**PAR- 2ª PRC - 5848/2022**”, à Peça Digital n.º 63 (fls. 837/838).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

O mérito compreende o exame da **Execução Financeira** ao Termo de Credenciamento, firmado entre o **Município de Naviraí** e a empresa **Monticuco & Perusso Ltda - ME**.

Em uma primeira análise foi constatado pela Equipe Técnica, a falta de documentos que comprovassem a regularidade da execução financeira, tais como Nota Fiscal n.º 59, ordens de pagamentos 6302 e 6303 e termo de encerramento de contrato, conforme Análise ANA- DFS - 1818/2022 (fls. 698/700).

Diante das irregularidades apontadas, o jurisdicionado foi intimado para apresentar DEFESA sobre os documentos faltantes, conforme termos de intimações: “**INT- G.WNB – 2839/2022**” (fl. 703) e “**INT- G.WNB- 2838/2022**” (fl. 704).

Conforme respostas apresentadas às fls. 709/767 e 771/831, vejo que foram sanadas as irregularidades na execução com a apresentação pelo gestor dos documentos faltantes, com isso concluo por **regular a execução financeira do termo de credenciamento**, visto que, todos os documentos comprobatórios foram enviados a esta Corte de contas.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do Termo de Credenciamento nº 03/2015, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Naviraí – MS**, inscrita no CNPJ sob n.º **03.155.934/0001-90**, e a empresa **Monticuco & Perusso Ltda - me**, inscrita no CNPJ sob o n.º **11.607.541/0001-07**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Leandro Peres de Matos, inscrito no CPF sob o n.º **785.767.681-00**, responsável à época pela Secretaria Municipal de Saúde de Naviraí, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7244/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10978/2022

PROTOCOLO: 2190629

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal, que busca verificar a nomeação das Servidoras **Angelina dos Anjos Sanches de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n.º 011.458.891-07, **Helen Cris Rodrigues Alves**, inscrita no CPF sob o n.º 022.153.661-25, **Eliane Pereira Bernardo**, inscrita no CPF sob o n.º 011.370.611-11, e **Danieli Fernandes de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n.º 013.038.961-76, aprovadas em concurso público, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, para exercerem o cargo de **Agente de Atividades Educacionais e Agente de Merenda**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, manifestaram-se pelo **Registro** dos atos, apontando ainda a remessa tempestiva de documentos obrigatórios, conforme observado na Análise “**ANA – DFAPP – 5657/2022**” (fls. 86/89) e “**PAR – 2ª PRC – 8371/2022**” (fl. 90).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação das servidoras aprovadas em concurso público, para cumprimento da função de **Assistente de Atividades Educacionais e Agente de Merenda**, conforme consta nas fichas de admissão.

Nome	Ficha de Admissão
Angelina dos Anjos Sanches de Oliveira	Folha 02
Helen Cris Rodrigues Alves	Folha 38
Eliane Pereira Bernardo	Folha 41
Danieli Fernandes de Oliveira	Folha 63

Observa-se, conforme extraído em relatório da transparência, que a folha de pagamento de dezembro de 2019 registrou 4.572 (quatro mil quinhentos e setenta e dois) servidores concursados para o referido cargo, e em março de 2022, apontou 4.851 (quatro mil oitocentos e cinquenta e um) Agentes de Atividades Educacionais, dentro, portanto, dos limites determinados em lei, o que afasta a relevância da impropriedade apontada.

A Divisão técnica em sua Análise esclareceu:

“Considerando a legislação pertinente, observa-se no Anexo XVI da Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000 (acrescentado pela Lei Complementar nº 286, de 13 de dezembro de 2021), que de forma genérica, o quadro para o cargo de Agente de Atividades Educacionais atualmente é de 7.000 (sete mil) vagas, limite já vigente à época das admissões, visto que a lei apenas contemplou o estabelecido no Decreto nº 13.175, de 10 de maio de 2011.

Ainda, o Decreto nº 15.829, de 21 de dezembro de 2021, publicado em 22 de dezembro de 2021, ampliou em 590 (quinhentos e noventa) as vagas disponibilizadas para o Concurso Público de Provas - SAD/SED/ADM/2018, sendo que por essas razões, resta demonstrada a existência de vagas disponíveis para as presentes nomeações, o que afasta a relevância da impropriedade apontada.

As nomeações das candidatas ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso Público e se encontram de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, já analisado por esta Divisão”.

As nomeações das candidatas, ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público, e se encontram de acordo com a ordem de classificação acostada às fls. 86/89.

Assim, as admissões das servidoras foram concretizadas de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que, as nomeações ocorreram no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pela titular do órgão.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Nome	ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA	Situação
Angelina dos Anjos Sanches de Oliveira	Data da posse	25/02/2021	
	Prazo para remessa eletrônica	26/04/2021	
	Remessa	19/03/2021	Tempestivo
Helen Cris Rodrigues Alves	Data da posse	26/02/2021	
	Prazo para remessa eletrônica	26/04/2021	
	Remessa	19/03/2021	Tempestivo
Eliane Pereira Bernardo	Data da posse	08/03/2021	
	Prazo para remessa eletrônica	07/05/2021	
	Remessa	26/04/2021	Tempestivo
Danieli Fernandes de Oliveira	Data da posse	08/03/2021	
	Prazo para remessa eletrônica	07/05/2021	
	Remessa	26/04/2021	Tempestivo

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão das servidoras, **Angelina dos Anjos Sanches de Oliveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 011.458.891-07**, **Helen Cris Rodrigues Alves**, inscrita no **CPF sob o n.º 022.153.661-25**, **Eliane Pereira Bernardo**, inscrita no **CPF sob o n.º 011.370.611-11**, e **Danieli Fernandes de Oliveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 013.038.961-76**, para o cargo efetivo de **Assistente de Atividades Educacionais e Agente de Merenda**, efetuado pela **Secretaria de Estado de Educação**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – **PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7186/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11649/2022

PROTOCOLO: 2193026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAL FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 37/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição parcelada de materiais de construção.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6971/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11783/2022

PROTOCOLO: 2193496

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Tratam os autos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, que busca verificar a legalidade da nomeação das servidoras abaixo identificadas, aprovadas no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Secretaria de Estado de Educação**, para ocupar o cargo de **Agente de Atividades Educacionais**, vejamos:

Nome:	CPF:	Classificação
1.1- Elaine de Fatima Alves Dutra	595.624.981-15	14
1.2 - Aline Beatriz da Silva Romeiro	079.581.141-17	18
1.3 - Aryele da Silva Siqueira	736.643.831-68	186
1.4 - Andréa de Souza Francelino	964.799.901-10	20

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** dos atos, conforme verificado na Análise “**ANA - DFAPP - 5952/2022**” à Peça Digital n.º 13 (fls. 66/68), e no R. Parecer “**PAR - 2ª PRC - 9241/2022**” à Peça Digital n.º 14 (fl. 69/70).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **nomeação** das servidores: Elaine de Fatima Alves Dutra, Aline Beatriz da Silva Romeiro, Aryele da Silva Siqueira, Andrea de Souza Francelino, aprovadas em concurso público, para cumprimento da função de Agente de Atividades Educacionais conforme consta nas fichas de admissão, fl. 02, fl.20, fl.38, fl.60.

Nota-se que o Relatório do SICAP informou déficit de 62 (sessenta e duas) vagas para Agente de Atividades Educacionais, mostrando 5.145 (cinco mil cento e quarenta e cinco) vagas ocupadas, averiguando os documentos do processo e o portal da Transparência, percebe-se uma divergência no quantitativo de vagas entre o relatório SICAP e o Portal da Transparência.

Conforme evidenciado pela Equipe Técnica (fls.66/68), o relatório de pagamento do Portal da Transparência apresentava um total de 4.572 (quatro mil quinhentos e setenta e dois) de agente concursados no ano de 2019, já em 2022 contava com 4.851 (quatro mil oitocentos e cinquenta e um) Agente de Atividades Educacionais, na legislação vigorava o total de 7.000 (sete mil) vagas disponíveis para Agente, portanto, dentro do estabelecido em lei o que afasta qualquer incerteza quanto á legalidade das contratações.

Ainda, no Decreto 15.829 de 21 de dezembro de 2021 foram ampliadas 590 (quinhentos e noventa) vagas para provimento de cargos efetivos da Secretaria de Educação - SED, desse modo podemos corroborar com a jurisdicionada que o saldo de vagas à época era positivo, havendo com certeza a disponibilidade de vagas para a efetivação dos servidores nomeados.

Avaliando a matéria dos autos, a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Averiguou-se que a admissão das servidoras foi concretizada em acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que, as nomeações ocorreram dentro prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação e quadro de vagas homologado pela titular do órgão, merecendo seu **registro**.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Identificação	Posse	Prazo da remessa	Remessa
1.1	26/02/2021	26/04/2021	19/03/2021
1.2	25/02/2021	26/04/2021	19/03/2021
1.3	05/04/2021	21/05/2021	17/05/2021
1.4	30/08/2021	23/09/2021	22/09/2021

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO do ato de admissão das servidoras, mencionadas abaixo, efetuado pela **Secretaria de Estado de Educação**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012:

1. Elaine de Fatima Alves Dutra, no CPF n.º 595.624.981-15, função: Agente de Atividades Educacionais- Agente de Limpeza;
2. Aline Beatriz da Silva Romeiro no CPF n.º 079.581.141-17, função: Agente de Atividades Educacionais- Agente de Limpeza;
3. Aryele da Silva Siqueira, no CPF n.º 736.643.831-68, função: Agente de Atividades Educacionais- Agente de Limpeza;
4. Andréa de Souza Francelino, no CPF n. 964.799.901-10, função: Agente de Atividades Educacionais- Agente de Limpeza;

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7194/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12146/2022

PROTOCOLO: 2194614

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAL FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 40/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição parcelada de equipamentos de informática e mobiliários.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018. Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7367/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12422/2022

PROTOCOLO: 2195586

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 66/2022**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a locação de ônibus, micro-ônibus e van, com motorista, para transporte de atletas e materiais esportivo.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constatou irregularidades no certame, solicitando medida cautelar para correção das falhas (peça 12).

Intimado, o jurisdicionado informou que o gestor à época, Jair Boni Cogo, tinha falecido e que foi promovida a **revogação** do pregão (peças 18-20).

O Ministério Público de Contas pugna, então, pelo arquivamento deste processo (peça 22).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Ocorrido esse exame e **revogada a licitação**, conforme comprovado pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, posto que já cumpriu sua finalidade.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, diante do exaurimento do Controle Prévio, a qual acolho integralmente.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7198/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12553/2022

PROTOCOLO: 2195958

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – REMESSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS – VALOR ABAIXO DO ESTIPULADO PARA ENVIO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se da **Tomada de Preços nº 3/2022**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços nos setores de publicidade e propaganda, no valor estimado de **R\$ 280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais).

Embora a Divisão Especializada não tenha analisado o pregão (peça 22), observou que houve **intempestividade** na remessa de documentos obrigatórios dessa contratação pública, posto que a sessão pública estava programada para o dia **03/06/2022** (peça 20), mas o envio a esta Corte só se deu em **18/08/2022** (fl. 1).

É o Relatório. Passo a decidir.

Como a remessa ocorreu após o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, em desconformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, poderia haver a incidência de multa.

Observo, porém, que o jurisdicionado encaminhou equivocadamente a documentação para Controle Prévio, posto que o valor estipulado para remessa obrigatória é de **R\$ 300.000,00** ou mais, nos termos do art. 17, II, "b", da Resolução TCE/MS nº 88/2018, enquanto a Tomada de Preços sob exame teve valor de referência fixado em **R\$ 280.000,00**.

Assim, quanto à intempestividade na remessa dos documentos, esta não é punível já que não havia obrigatoriedade do envio a esta Corte de Contas, sendo o caso de arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão de a remessa ter sido indevida e haver perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7114/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9254/2019

PROTOCOLO: 1992168

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ANA CIRISTINA CORREA BURANELLO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a Servidora Ana Cristina Corrêa Buranello, CPF 778.374.959-34, ocupante do cargo de Agente de Polícia Científica.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. ANA – DFAPP – 6279/2022, fls. 238-239.*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9523/2022, fl. 240, emitiu a seguinte opinião:

Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da data de publicação do ato da concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 19/07/2019, e a remessa se deu em 10/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 54-55, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 9.134 (nove mil cento e trinta e quatro) dias;
- ✓ 25 (vinte e cinco) anos, e 9 (nove) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração da servidora ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 41, §1º e art. 78, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.150/2005 c/c art. 147, §1º, da Lei Complementar Federal nº 114/2015 e art. 1º, inciso II, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 51/1985, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade, a servidora **ANA CRISTINA CORRÊA BURANELLO**, inscrita sob o CPF 778.374.959-34, matrícula nº. 10696021, ocupante do cargo de Agente de Polícia Científica

Especial, classe especial, símbolo 208/511/1/B4, código 40310, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 1031, de 18/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.946, página 81.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7116/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9255/2019

PROTOCOLO: 1992169

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO EDSON IVASE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao Servidor EDSON IVASE, CPF 322.304.351-91, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. ANA – DFAPP – 6281/2022, fls. 250-251.*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9524/2022, fl. 252, emitiu a seguinte opinião:

Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da data de publicação do ato da concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 19/07/2019, e a remessa se deu em 10/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 66-67, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 10.960 (dez mil novecentos e sessenta) dias;
- ✓ 30 (trinta anos) anos, e 10 (dez) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração do servidor ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 41, §1º e art. 78, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.150/2005 c/c art. 147, §1º, da Lei Complementar Federal nº 114/2015 e art. 1º, inciso II, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 51/1985, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **EDSON IVASE**, inscrito sob o CPF 322.304.351-91, matrícula nº. 44638022, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função, Investigador de Polícia Judiciária, classe especial, símbolo 193/211/1/B6, código 40285, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1030, de 18/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.946, página 81.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7139/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9282/2019

PROTOCOLO: 1992236

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Simone Maria Palma Pimenta**, matrícula n. 44913022, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 120-121 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6285/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9525/2022 (fl.122) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Simone Maria Palma Pimenta**, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1028/2019**, em 19/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.946, página 80/81.

É a **Decisão**.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7145/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9301/2019
PROTOCOLO: 1992264
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Edileusa Souza da Silva Rodrigues**, matrícula n. 5172023, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 235-236 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6293/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9527/2022 (fl.237) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 72, I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Edileusa Souza da Silva Rodrigues**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1051/2019**, em 23/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.948, página 199.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7154/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9303/2019
PROTOCOLO: 1992267
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Elza De Gois Silva Dettmer**, matrícula n. **60752021**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 233-234 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6295/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9528/2022 (fl.235) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Elza De Gois Silva Dettmer**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1072/2019**, em 25/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.950, página 100.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7157/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9305/2019

PROCOLO: 1992270

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, ao servidor **Edson Garcia De Oliveira**, matrícula n. **13565021**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 187-188 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6297/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9529/2022 (fl.189) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Edson Garcia De Oliveira**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1038/2019**, em 22/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.947, página 108.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7167/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9306/2019
PROTOCOLO: 1992271
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Maria da Penha Gomes**, matrícula n.81926021, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 106-107 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6298/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9530/2022 (fl.108) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Maria da Penha Gomes**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1054/2019**, em 23/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.948, páginas 199/200.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7174/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9308/2019
PROTOCOLO: 1992279
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Fátima Maria Silveira Diagoné**, matrícula n. 70283021, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 179-180 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6300/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9531/2022 (fl.181) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 72, I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Fátima Maria Silveira Diagoné**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1052/2019**, em 23/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.948, páginas 199.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7281/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9310/2019

PROTOCOLO: 1992282

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **GENY GOMES DE ANDRADE OLIVEIRA**, nascida em 16/5/1963, Matrícula n. 37098021, Professora, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 173-174 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6302/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9718/2022 (f. 175) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **GENY GOMES DE ANDRADE OLIVEIRA**, fundamentada na regra do artigo 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005 c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.048/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.948, em 23/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7176/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9334/2019

PROTOCOLO: 1992371

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Luely Diane Mussi Martins Corrêa**, matrícula n. 22290021, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 185-186 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6324/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9459/2022 (fl.187) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 72, I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Luely Diane Mussi Martins Corrêa**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1066/2019**, em 24/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.949, página 88.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7183/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9335/2019

PROTOCOLO: 1992372

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Maria Luiza de Souza**, matrícula n. 75693021, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 182-183 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6326/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9460/2022 (fl.184) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Maria Luiza de Souza**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 9949/2019**, em 24/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.949, páginas 87/88.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7187/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9336/2019

PROTOCOLO: 1992374

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, ao servidor **César Martins da Foncêca**, matrícula n. 45898021, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 193-194 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6327/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9461/2022 (fl.195) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **César Martins da Foncêca**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1064/2019**, em 24/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.949, páginas 87.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7125/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9453/2019

PROTOCOLO: 1992896

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ROMILDA DO CARMO TERRA LEITE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a Servidora ROMILDA DO CARMO TERRA LEITE, CPF 313.146.271-04, ocupante do cargo de Professora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. ANA – DFAPP – 6373/2022, fls. 212-213.*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9569/2022, fl. 214, emitiu a seguinte opinião:

Corroborando o entendimento da análise técnica, esse Ministério Público de Contas opina:

1. Registrar a epigrafada Aposentadoria Voluntária, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012;

2. Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumprida ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da data de publicação do ato de concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 06/08/2019, e a remessa se deu em 16/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 61-62, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 12.184 (doze mil cento e oitenta e quatro) dias;
- ✓ 33 (trinta e três) anos, e 4(quatro) meses e 19 (dezenove) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração da servidora ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.150/2005, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade, a servidora **ROMILDA DO CARMO LEITE**, inscrita sob o CPF 313.146.271-04, matrícula nº. 43086021, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível III, código 60087, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 1106, de 02/08/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.958, página 89.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7133/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9456/2019

PROTOCOLO: 1992906

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: LAIDE VILELA FALAVINO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a Servidora LAIDE VILELA FALAVINO, CPF 335.976.001-82, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. ANA – DFAPP – 6375/2022, fls. 103-104.*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9572/2022, fl. 105, emitiu a seguinte opinião:

Corroborando o entendimento da análise técnica, esse Ministério Público de Contas opina:

1. Registrar a epigrafada Aposentadoria Voluntária, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012;

2. Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da data de publicação do ato da concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 06/08/2019, e a remessa se deu em 16/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 61-62, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 11.026 (onze mil e vinte e seis) dias;
- ✓ 30 (trinta anos) anos, e 2(dois) meses e 16 (dezesesseis) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração da servidora ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.150/2005, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade, a servidora **LAIDE VILELA FALAVINO**, inscrita sob o CPF 335.976.001-82, matrícula nº. 46346021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função, Agente de Limpeza, classe D, nível IV, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 1.105, de 02/08/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.958, página 89.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7135/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9459/2019

PROTOCOLO: 1992914

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU : JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao Servidor MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, CPF 272.133.821-87, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. **ANA – DFAPP – 6377/2022, fls. 131-132.**

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9573/2022, fl. 133, emitiu a seguinte opinião:

Corroborando o entendimento da análise técnica, esse Ministério Público de Contas opina:

1. Registrar a epigrafada Aposentadoria Voluntária, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012;

2. Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da data de publicação do ato da concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 06/08/2019, e a remessa se deu em 16/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 33-34, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 13.974 (treze mil novecentos e setenta e quatro) dias;
- ✓ 38 (trinta e oito) anos, e 3(três) meses e 14 (quatorze) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração do servidor ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.150/2005, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **MANOEL FERREIRA DOS SANTOS**, inscrito sob o CPF 272.133.821-87, matrícula nº. 34487021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe G, nível III, código 60008, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1.104, de 02/08/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.958, página 89.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7385/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10196/2019

PROTOCOLO: 1996033

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao beneficiário **ROBERTO KUNTZEL**, companheiro da ex-servidora falecida, Sra. *Rita Magalhães Fernandes*, que ocupava o cargo de Professor, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 159-160 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6532/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, visto que o gestor responsável atendeu à solicitação da notificação de fl. 149-150 e encaminhou cópia do CPF do requerente, bem como da certidão de casamento ou documento equivalente de comprovação de vida em comum com a cônjuge/companheira falecida, conforme documentos acostados de f. 155-158.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9959/2022 (fls. 161) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente ao beneficiário e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte ao beneficiário **ROBERTO KUNTZEL**, companheiro da segurada falecida, Sra. *Rita Magalhães Fernandes*, concedida nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.206/2019, devidamente publicada no Diário Oficial n. 9.973, em 28/08/2019, a contar de 18/5/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7287/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10536/2022

PROTOCOLO: 2188987

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** relativo ao Pregão Presencial n. 19/2022 da **Prefeitura Municipal de Miranda**, objetivando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios, com valor estimado de R\$ 3.184.303,22 (três milhões, cento e oitenta e quatro mil, trezentos e três reais e vinte e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, apontou irregularidades (p. 308-324) relativas ao estudo técnico preliminar, anotando considerações sobre necessidade de demonstração de interesse público, inconsistências no planejamento e exigência de regularidade fiscal que não guardam qualquer relação e compatibilidade com o ramo do objeto licitado.

Foi concedida a Decisão Liminar DLM - G.RC - 114/2022 para suspensão cautelar do referido processo licitatório n. 19/2022 (p. 325-328).

Devidamente intimado (p. 329/332) foi apresentado o ofício nº. 342/2022 de 3 de agosto de 2022, com a publicação da decisão de suspensão do certame licitatório, levada a efeito em 01 de agosto de 2022, conforme publicação em Diário Oficial de Miranda/MS (p. 334-336).

Posteriormente foi juntado Ofício nº. 374/2022/GAB/PMM de 5 de setembro de 2022 informando a anulação do Pregão Presencial nº 19/2022, publicada na p. 1 do Diário oficial de Miranda – MS ANO III Nº 489 (p. 343 destes autos).

No Parecer PAR - 3ª PRC - 9615/2022 (p. 345/346) o Ministério Público de Contas opinou pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, em razão da anulação do certame questionado, RECOMENDAÇÃO para que o jurisdicionado em tela para que observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações e COMUNICAÇÃO do resultado aos interessados. Certo que o controle prévio tem finalidade definida no art. 155, que dispõe:

Art. 155. Caso não sejam adotadas medidas corretivas ou não sendo acolhidas as justificativas, o Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas, poderá:

I - declarar a(s) irregularidade(s) do ato;

II - determinar ao responsável que promova, em definitivo, as medidas corretivas ou anulação da licitação, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão.

Assim, a anulação do processo licitatório (autotutela) enseja a perda do objeto do controle prévio, visto a ausência da utilidade de decisão do controle externo que *declare a irregularidade do ato ou determine ao responsável que promova, em definitivo, as medidas corretivas ou anulação da licitação.*

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 11, inciso V, *alínea “a”* decido pelo arquivamento do presente processo, após intimação dos interessados, nos termos regimentais.

Deixo de acolher a sugestão de recomendação constante no item 2 do Parecer PAR - 3ª PRC - 9615/2022 (p. 346), visto que o cumprimento de normas legais é dever dos jurisdicionados e inerente à atividade administrativa.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7256/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1139/2022

PROTOCOLO: 2150556

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: JOILSON SILVA DA CRUZ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Trata-se de processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 112/2021* - instaurado pelo *FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ*, com vistas à contratação de empresa para decoração natalina 2021 (confeccionar/fornecer, decorar, restaurar, instalar e desinstalar a decoração no Jardim da Independência, arcando a empresa contratada com a mão de obra e materiais necessários para confecção/fornecimento/restauro dos itens licitados, materiais para manutenção da decoração

durante a permanência no jardim, bem como todos os impostos a recolher, montagem e desmontagem da mesma e transporte da decoração na sua retirada para o depósito da Fundação), no valor estimado de R\$ 364.280,00 (trezentos e sessenta e quatro mil duzentos e oitenta reais).

Às f. 120-121, a equipe técnica informou que restou prejudicada a análise em sede de controle prévio ante a remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal de Contas.

Às f. 129-131, após ser intimado a pedido do *parquet*, o jurisdicionado informou que o envio da documentação fora do prazo se deu em razão das alterações físicas e escassez de servidor, entretanto, pontuou que não houve prejuízo ao erário.

Em sua manifestação, o d. representante do Ministério Público de Contas entendeu pela aplicação de multa ao responsável, uma vez terem sido os documentos remetidos de forma intempestiva a esta Corte de Contas, conforme parecer de f. 133-136.

É o que merece relato. Decido.

O envio da documentação, conforme apontado na análise técnica, ocorreu de forma intempestiva, contrariando não só normativa interna, como também descaracterizando a natureza e a finalidade do procedimento prévio para fins de controle desta Corte.

A seção X do Capítulo IV do Regimento Interno é dedicada ao chamado Controle Prévio e tem como fundamento o parágrafo 2º do artigo 113 da Lei de Licitações, cuja finalidade primeira é **evitar risco de dano e prejuízo ao erário**, diante de verificadas irregularidades na fase que antecede a contratação, e assim **obrigar** o Ordenador à adoção de medidas corretivas.

Para tanto, necessariamente, os documentos que compõem o procedimento administrativo referente ao processo licitatório (estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa, pareceres, edital e correspondente publicação), devem chegar ao Tribunal de Contas, por óbvio, de forma prévia, mais especificamente, após três dias úteis, contados da publicação do edital.

No caso presente, o aviso do edital foi publicado no dia 16/11/2021, com sessão pública marcada para 26/11/2021, mas os documentos só foram enviados a esta Corte no dia 31/01/2022, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o prazo legal.

Neste sentido, cumpre esclarecer que as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Por fim, registro que, em consulta ao Portal da Transparência da página eletrônica oficial do Município de Corumbá, identifiquei que a homologação do certame já ocorreu, restando a esta Corte a fiscalização dos atos de contratação daí decorrentes, em sede de controle externo.

Sendo assim e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 154 e 157 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Joilson Silva da Cruz da **FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ**, no importe de **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao certame, o que faço com base no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, §1º, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

III – Pela **EXTINÇÃO** do processo em decorrência da perda do objeto, bem como seu **ARQUIVAMENTO**, não havendo a necessidade de serem tomadas outras medidas em sede de controle prévio.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7338/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12147/2019

PROTOCOLO: 2005272

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **RICARDO LUGO SAMUDIO**, nascido em 22/1/1963, Matrícula n. 37208021, Técnico de Serviços de Engenharia, com última lotação na Secretária de Estado de Infraestrutura.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 78-79 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6546/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9756/2022 (f. 80) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **RICARDO LUGO SAMUDIO**, fundamentada na regra do artigo 73, incisos I, II e III, c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.564/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.015, em 25/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7359/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12149/2019

PROTOCOLO: 2005274

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **LAUDISLAU VALENÇOELA**, nascido em 13/2/1955, Matrícula n. 41206021, Técnico de Serviços Operacionais/Motorista de Veículos Pesados, com última lotação na Agência de Estado de Gestão e Empreendimentos.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 59-60 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6548/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9758/2022 (f. 61) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **LAUDISLAU VALENÇOELA**, fundamentada na regra do artigo 73, incisos I, II e III, c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.563/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.015, em 25/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7361/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12205/2019

PROCOLO: 2005627

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **FRANCISCO AVANI DA SILVA**, nascido em 4/5/1953, Matrícula n. 2163022, Agente Conductor de veículos II, com última lotação no Departamento Estadual de Trânsito.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 153-154 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6559/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9943/2022 (f. 155) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **FRANCISCO AVANI DA SILVA**, fundamentada na regra do artigo 73, incisos I, II e III, c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.574/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.017, em 29/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7364/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12373/2019

PROCOLO: 2006310

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **PAULO SÉRGIO CARVALHO LIMA**, nascido em 24/11/1960, Matrícula n. 23317021, Técnico de Serviços de Engenharia/Técnico de Apoio Operacional, com última lotação na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 78-79 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6582/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9685/2022 (f. 80) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **PAULO SÉRGIO CARVALHO LIMA**, fundamentada na regra do artigo 73, incisos I, II e III, c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGPREV n. 1.611/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.023, em 6/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7323/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12375/2019

PROTOCOLO: 2006322

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **SHEILA MARIA MARTINIANO SILVA**, nascida em 30/10/1954, Matrícula n. 81809022, Especialista em Educação, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 143-144 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6583/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9686/2022 (f. 145) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **SHEILA MARIA MARTINIANO SILVA**, fundamentada na regra do artigo 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.597/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.022, em 5/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7296/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1288/2020

PROCOLO: 2017275

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENDO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada *ex officio* de NILSON PROCEDONIO ESPINDOLA, nascido em 02/08/1965, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 49563021, 231/3SG/7, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, II, 91, I, “a”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DETERMINO** o **REGISTRO** da transferência *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a NILSON PROCEDONIO ESPINDOLA, conforme Portaria “P” da AGEPREV n. 70/2020, publicado em 17 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.072.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7301/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1289/2020
PROTOCOLO: 2017281
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO*. SUBTENETE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada *ex officio* de JORGE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, nascido em 29/03/1966, Subtenente Bombeiro Militar, matrícula n. 54857021, 231/STE/7, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, II, 91, II, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DETERMINO** o **REGISTRO** da transferência *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a JORGE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 68/2020, publicado em 17 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.072.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6701/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13335/2018
PROTOCOLO: 1947757
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLONIA - CIDECO
RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO RECORRIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO JULGADA PELA IRREGULARIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIS NO PROCESSO PRINCIPAL. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto face aos comandos DELIBERAÇÃO AC00 - 2132/2017 que julgou pela irregularidade a prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia – CIDECO e aplicou multa ao Responsável no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS.

Consta dos autos originários (TC/2901/2014) que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 391-392 (do TC/2901/2014).

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 9018/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7235/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14779/2016

PROTOCOLO: 1710273

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 8459/2019 (f. 170-176), que julgou o procedimento licitatório (Convite sob n. 28/2014), a formalização do contrato administrativo e a execução financeira da contratação celebrada entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a empresa Jd Móveis Planejados Ltda.-ME, bem como aplicou multa ao Sr. *Mário Cesar Oliveira da Fonseca*, Ordenador de Despesas, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, em razão da ausência de pesquisas de preços e remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Conforme certidões às f. 183-186, verifica-se que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, bem como realizou seu respectivo pagamento, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante do pagamento da multa e da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, opinou pelo cumprimento das determinações da decisão e pela extinção e arquivamento do feito, consoante Parecer n. 9737/2022 (f. 195-196).

Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 8459/2019 e, tendo em vista que se encontra consumada à fiscalização da contratação ante o julgamento das três fases, pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7304/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13350/2019
PROTOCOLO: 2011196
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. CORONEL DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de JEFFERSON VILA MAIOR, nascido em 02/11/1973, Coronel da Polícia Militar, matrícula n. 88612021, 231/CEL/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 54, 86, I, 89, I, 90, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de JEFFERSON VILA MAIOR concedida com proventos proporcionais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.777/2019, publicada em 04 de dezembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.042.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6697/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13760/2015
PROTOCOLO: 1619727
ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO GERADOR DE MAIS DE UMA CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1180/2016 que julgou pela regularidade o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n. 35/2015) e aplicou multa pela remessa intempestiva de documentos.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 1.169-1.173.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8834/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7354/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16364/2016

PROCOLO: 1707705

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ - MS

JURISDICIONADOS:1. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI/ 2. ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO

CARGO DOS JURISDICIONADOS:1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 35/2016

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 11/2016

CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A DE SIMPLES REMOÇÃO EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 85.000,00

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 15/3/2016 A 10/9/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. INFRINGÊNCIA À LEI 10520/2002. IRREGULARIDADE. MULTA. CONTRATO FORMALIZADO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ETAPAS DA DESPESA PROCESSADAS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 11/2016, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2016, que foi celebrado entre o Município de Camapuã - MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., ao custo inicial de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Ao analisar os documentos carreados ao presente processo, a equipe técnica manifestou-se no sentido da irregularidade do processo licitatório, ante a não comprovação da realização de pesquisa de mercado, mas, entendeu pela regularidade da formalização e da execução financeira contratual (peça 61).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela irregularidade da licitação devido à ausência da pesquisa de mercado e, pela irregularidade da formalização e da execução financeira do contrato, em razão da contaminação originada da licitação, razão pela qual, pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 63).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Pregão Presencial n. 11/2016

No que diz respeito ao apontamento da equipe técnica, no sentido da ausência de comprovação de pesquisa de mercado referente à licitação, procedeu-se então às intimações do ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, Marcelo Pimentel Duailibi (peça 37), ex-Secretário Municipal de Saúde de Camapuã - MS, Aldecir Dutra Araújo (peças 33 e 48), bem como, aos seus

sucessores, Prefeito Municipal de Camapuã - MS, à época, *Delano de Oliveira Huber* e Secretário Municipal de Saúde de Camapuã - MS, à época, *André Luiz Ferreira Conceição* (peças 32 e 49).

O ex-Prefeito Municipal de Camapuã - MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, compareceu nos autos salientando que não havia a necessidade de realização de pesquisa de mercado relativa ao processo licitatório, já que se tratou de aquisição específica realizada com base em valor determinado e originado de emenda parlamentar, delimitada em plano de aplicação e planilha de proposta de projeto, que serviram de substituição de uma ata de registro de preços; que caso houvesse uma pesquisa de mercado, os preços entrariam em desacordo com os valores pré-estabelecidos na planilha de proposta e termo de referência da emenda (peça 39).

Por sua vez, o ex-Secretário Municipal de Saúde, *Aldecir Dutra Araújo*, não se manifestou nos autos no prazo legal fixado.

Delano de Oliveira Huber, então Prefeito Municipal sucessor, informou/comprovou documentalmente a inexistência de pesquisa de mercado dentre os documentos que compõem o acervo documental do processo licitatório (peça 41). Aliás, informação no mesmo sentido foi apresentada pelo então Secretário Municipal de Saúde, *André Luiz Ferreira Conceição* (peça 59).

Portanto, os elementos constantes do presente processo tornam evidente que não foi realizada pesquisa de mercado relativa ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 11/2016, fato este que, inclusive, foi confirmado pelo ex-Prefeito Municipal de Camapuã - MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, cujas justificativas apresentadas não têm o condão de desconstituir a citada irregularidade, que denota clara infringência à previsão contida no art. 3º, III, da lei n. 10520/2002.

Ademais, se observa que ao não realizarem orçamentos/pesquisa de mercado para definição do preço de referência da licitação os responsáveis, inclusive, desconsideraram proposição contida em manifestação da Controladoria Interna do Município, no projeto que originou o repasse de valores do Fundo Especial de Saúde de MS para o Fundo Municipal de Saúde de Camapuã - MS, para a aquisição do veículo (peça 3, f. 19 e peça 41, f. 363).

Cumpra salientar ainda, que muito embora a mencionada questão não se traduza em ilegalidade, circunstância esta que poderia trazer reflexos às fases subsequentes da contratação, por óbvio, materializa o cometimento de irregularidade que traz como consequência a imposição de reprimenda aos responsáveis, ex-Prefeito Municipal de Camapuã - MS, *Marcelo Pimentel Duailibi* e, ex-Secretário Municipal de Saúde de Camapuã - MS, *Aldecir Dutra Araújo*, uma vez que ambos praticaram, na condição de Gestores, atos administrativos diversos na condução do certame licitatório (autorização do processo licitatório, solicitação de transferência de recursos, autorização de despesa da licitação, adjudicação e homologação do certame, formalização do respectivo contrato e Nota de Empenho).

2.2. Contrato Administrativo n. 35/2016

Em relação ao contrato celebrado (peça 18), se observa dos autos que contém em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à correta execução, bem como, que a publicação na imprensa oficial e remessa a esta Corte foram tempestivamente efetivadas, o que comprova o atendimento às disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2016

Conforme demonstrado nos autos e considerando o levantamento financeiro da equipe técnica (peças 23 e 29), ficou demonstrado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 62, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se a irregularidade contida no processo licitatório, consubstanciada pela deliberada não realização de pesquisa de mercado para a formação do preço de referência, o que implica na impossibilidade de verificação da correspondência com os preços de mercado e pode implicar em prejuízo ao município; a não comprovação da existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação dos Gestores responsáveis, no que se refere à correta condução dos atos relacionados à licitação, o que implicou no cometimento de infração em grau médio pelos responsáveis; as condições pessoais dos ex-Gestores que são detentores de instrução em grau superior completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis aos infratores; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Camapuã - MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53 e, do ex-Secretário Municipal de Saúde de Camapuã - MS, *Aldecir Dutra Araújo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 313.083.681-00, multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos ex-Gestores mencionados, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, pela irregularidade cometida na fase do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2016.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **irregularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 11/2016, por infringência ao art. 3º, III, da lei n. 10520/2002, consubstanciada pela não realização de pesquisa de mercado;

4.2. Pela **regularidade** formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2016, por atendimento à lei n. 8666/1993, lei 4320/1964 e Instrução Normativa n. 35/2011;

4.3. Pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53 e, ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Camapuã – MS, *Aldecir Dutra Araújo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 313.083.681-00, no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos ex-Gestores mencionados, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.4. Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6881/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17014/2015

PROCOLO: 1638686

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão **AC01 – 1107/2016**, o qual aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em consequência da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Instado a manifestação, o **Ilustre** representante do Ministério Público de Contas, opinou a favor da baixa da responsabilidade imputada ao jurisdicionado, bem como pelo arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 9285/2022, fl. 440.

Pois bem, em razão da constatação do cumprimento da sanção pecuniária imposta ao responsável; considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e decido:

I – Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do Acórdão AC01 – 1107/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme certidão acostada às fls. 428-432.

II – Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis nas formas regimentais.

É a decisão.

Remetam seu os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7312/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19720/2016

PROTOCOLO: 1735972

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o **cumprimento da Decisão Singular n. 9873/2017** (f. 237-239), que julgou o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2016 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 63/2016, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa Maria Izabel Freitas da Cruz, bem como aplicou multa ao Sr. *Ildomar Carneiro Fernandes*, Ordenador de Despesas, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Conforme certidão à f. 249, verifica-se que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, bem como realizou seu respectivo pagamento, nos termos do art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo regular cumprimento da decisão e prosseguimento do feito mediante à remessa para a divisão especializada visando à análise da execução financeira, consoante Parecer n. 9738/2022 (f. 256-257).

Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 9873/2017, em face do pagamento da multa imposta no item II ao Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, por adesão ao REFIS, com a efetiva baixa de sua responsabilidade.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo; após à *Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias* para análise da execução financeira contratual.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7142/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22360/2017

PROTOCOLO: 1853872

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação AC 02-778/2014, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. *Aluízio Cometki São José*, em razão da remessa intempestiva, conforme exposto no item II do referido Acórdão, acostado à f. 1627.

Consta nos autos que o Sr. Aluízio Cometki São José aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 1635.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 18, II da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 186, inciso V da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 13/2020, nos termos do Parecer nº 9243/2022 de f. 1646.

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7306/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2405/2020

PROTOCOLO: 2026525

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. PRIMEIRO SARGENTO BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de MARA CELIA SOARES LUBAS SEGATO, nascida em 15/09/1978, Primeiro Sargento Bombeiro Militar, matrícula n. 98779022, 231/1SG/4, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, “a”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de MARA CELIA SOARES LUBAS SEGATO concedida com proventos integral e paridade, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 233/2020, publicada em 20 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.098.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7337/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2413/2020

PROTOCOLO: 2026546

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de WENDELL LUCIANO DE OLIVEIRA, nascido em 27/11/1973, Capitão da Polícia Militar, matrícula n. 87854021, 231/CAP/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, I, 90, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de WENDELL LUCIANO DE OLIVEIRA concedida com proventos proporcionais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 234/2020, publicada em 20 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.098.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 7427/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4070/2018

PROTOCOLO: 1897996

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*
INTERESSADO: HÉLIO GOMES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento Hélio Gomes, Matrícula n. 8713022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP – 6608/2022, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC –10153/2022, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.3, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 284/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.600, de 22.2.2018, com fulcro no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de reforma *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento Hélio Gomes, Matrícula n. 8713022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7433/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1059/2018
PROTOCOLO: 1884735
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
CARGO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARILETE BERTUOL GAZONI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marilete Bertuol Gazoni, Matrícula n. 0023027/1, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Costa Rica, constando como responsável o Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, diretor-presidente do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6408/2022 (peça 27), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-9904/2022 (peça 28), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, 'A', da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria SPMCR n. 18/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Costa Rica n. 2.067, em 28.12.2017, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 16/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marilete Bertuol Gazoni, Matrícula n. 0023027/1, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Costa Rica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7442/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10820/2019

PROTOCOLO: 1999225

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIO: EURÍPEDES GARCIA MENDONÇA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Eurípedes Garcia Mendonça, cônjuge da

segurada, em decorrência do óbito de Rita de Jesus Mendonça, auxiliar de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 5551/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10096/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 1.324/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.989, de 18.9.2019, a contar de 14/04/2019, com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, Inciso II, letra “a”, art. 44, Inciso I, art. 45, Inciso I e art. 51, todos da LCE n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016 (Processo n. 55/503409/2019).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 14.4.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Eurípedes Garcia Mendonça, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Rita de Jesus Mendonça, auxiliar de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7430/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2051/2019

PROTOCOLO: 1961914

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*

INTERESSADO: JOSÉ BATISTA DE FARIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento José Batista de Farias, Matrícula n. 23479022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP – 6684/2022, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC –10130/2022, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.3, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 143/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.836, de 5.2.2019, com fulcro no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de reforma *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento José Batista de Farias, Matrícula n. 23479022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7423/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10606/2018

PROCOLO: 1932154

ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

INTERESSADO: MANOEL BENEDITO DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Manoel Benedito de Arruda, beneficiário da ex-servidora Sr(a). Alice Aparecida Pinto de Arruda, que ocupou o cargo de Coordenador Pedagógico.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 6628/2022** (peça 39, fls. 55-56), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10038/2022** (peça 40, fl. 57), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Outrossim, verifica-se que a pensão foi concedida com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Municipal 042/2007, de 19.12.2007, em conformidade com a Portaria n. 035/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, em 02.05.2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Manoel Benedito de Arruda**, beneficiário da ex-servidora Sra. Alice Aparecida Pinto de Arruda, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7420/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10989/2018

PROCOLO: 1934522

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA AQUINO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Carlos Wagner de Oliveira Aquino, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Erineuda de Oliveira Ferreira, que ocupou o cargo de Coordenadora Pedagógica, no município de Ponta Porã.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 6624/2022** (pç.24, fls.41-42), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10039/2022** (pç.25, fl.43), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Outrossim, verifico que a Pensão foi concedida com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Municipal 042/2007, de 19.12.2007, em conformidade com a Portaria n. 052/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, Edição 3026, em 13.09.2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Carlos Wagner de Oliveira Aquino, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Erineuda de Oliveira Ferreira, que ocupou o cargo de Coordenadora Pedagógica, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7479/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12624/2022

PROTOCOLO: 2196233

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO: PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADOS: JEFERSON CONCEICAO DA SILVA E PAULO RICHARD FERREIRA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões dos servidores: Jeferson Conceição da Silva e Paulo Richard Ferreira Benites, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 24/2015, Pç. 13 – TC/18530/2017), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de: Motorista II, no Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6404/2022** (pç.7, fls. 15-17), pelos **registros** dos atos de admissões dos servidores em comento, com menção a intempestividade da remessa de documentos à esta corte de contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10012/2022** (pç.8, fl. 18), opinando pelos **registros** dos atos de admissões em tela, com menção e aplicação de multa quanto a intempestividade da remessa de documentos à esta corte de contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorram dentro do prazo de validade do concurso público (27/10/2015 a 27/10/2017), de acordo com as ordens de classificações homologadas pelo titular do órgão (Jeferson Conceição da Silva – 1º colocado e Paulo Richard Ferreira Benites - 2º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Além disso, foram feitos de acordo com o que prevê a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público dependem de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro). Portanto, entendo suficiente recomendação ao jurisdicionado no sentido de observar com maior rigor os prazos de remessa de documentos ao Tribunal, como medida satisfatória ao caso concreto.

Ante o exposto, decido pelos **registros dos atos de admissões dos servidores:** Jeferson Conceição da Silva e Paulo Richard Ferreira Benites, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso,

com validade de 27/10/2015 a 27/10/2017, para o cargo de: Motorista II, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, ou art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7417/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4879/2011

PROTOCOLO: 1027636

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

RESPONSÁVEL: 1- HUMBERTO REZENDE PEREIRA – 2-CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

CARGO: 1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – 2-PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2011

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 5/2011, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda., que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos especializados de consultoria administrativa e tributária.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG- G.JRPC – 03087/2011 (peça 3, fls. 9), originada do julgamento da matéria, cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno (Destaques originais)

– Deliberação AC01- 2168/2016 (peça 43, fls. 76-81), nos seguintes termos dispositivos:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º termos aditivos do Contrato Administrativo nº 5/2011, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, em razão do extrapolamento do valor considerado como limite máximo da modalidade convite, caracterizando fracionamento de despesa com o objetivo de fugir da modalidade licitatória apropriada, e a **regularidade** da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao **Sr. Humberto Rezende Pereira** pela irregularidade dos 1º e 2º termos aditivos, e multa equivalente a 100 (cem) UFERMS a **Sra. Carla Castro Rezende Diniz**, pela irregularidade dos 3º e 4º termos aditivos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acórdão para recolhimento da multa em favor do FUNTC. (Destaques originais)

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC00- 2162/2019 (peça 58, fls. 590-593), nos seguintes termos dispositivos:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC01 2168/2016** (TC/MS n. 4879/2011 - peça 43, fs. 76-81). (Destaques originais)

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas aos Senhores **Humberto Rezende Pereira** e **Carla Castro Rezende Diniz Brandão** foram por eles posteriormente quitadas, conforme **Termo de Certidão CER – GCI – 7099/2022**, à peça 60, fls. 595-596 e **Certidão de Quitação de Multa** autuada na peça 56, fls 586-588, respectivamente.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio dos Pareceres PAR-4ªPRC-9103/2022 (peça 62, fl. 598) e PAR-4ªPRC-9985/2022 (peça 64, fls. 600-602), ambos opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-9103/2022 e PAR-4ª-9985/2022), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4879/2011, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao senhor Humberto Rezende Pereira (Deliberação AC01- 2168/2016) e outra no valor de 100 (cem) UFERMS, infligida à Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão; e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 134/2022

PROCESSO TC/MS : TC/12174/2022
PROTOCOLO : 2194795
ENTE : MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO (A) :1. GABRIEL BOFFO DA ROCHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO)
2. GERMINO DA ROZ SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial nº 51/2022, lançado pela Administração Municipal de Batayporã, tendo como objeto o “registro de preços para a eventual contratação de empresa para prestação de serviço de serralheria, incluindo confecções, instalações, reparos e materiais” (peça 10, fl. 89).

Diante das irregularidades descritas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) na Análise ANA - DFLCP - 6380/2022 (peça 13, fls. 160-169), verifiquei que as disposições do edital apontavam fortemente para existência de restrição à competitividade e, estando presentes os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinei liminarmente a suspensão cautelar do certame, intimando o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades indicadas ou para que, caso anulasse o procedimento licitatório, encaminhasse a este Tribunal cópia do comprovante de anulação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 125/2022, peça 14, fls. 170-176).

Ao responder à intimação, o senhor Germino da Roz Silva, Prefeito Municipal, informou que, uma vez ciente do conteúdo da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 125/2022, promoveu a anulação do certame (peça 19, fl. 181), juntando os documentos comprovantes da anulação às fls. 182-184 (peça 19).

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o Pregão Presencial nº 51/2022 foi anulado. Assim, evidentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame, razão pela qual a medida liminar deve ser revogada.

Assim, observo que a autoridade municipal agiu corretamente, porque seu ato anulatório estava amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal-STF, afirmativa de que:

A **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como visto, essa Súmula do STF consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Dessa forma, tendo sido anulado o Pregão Presencial nº 51/2022, ocorreu a perda do objeto do procedimento de controle prévio, não subsistindo razões ou fundamentos jurídicos para qualquer outra abordagem ou análise. Com isso, a medida que se impõe é a revogação da decisão liminar e o arquivamento do processo, conforme tem procedido esta Corte em casos semelhantes. A título de exemplo, os seguintes julgados:

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL –PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO. A retificação do edital pelo Município, corrigindo as irregularidades apontadas pela denunciante, evidencia a perda do objeto da pretensão e motiva o arquivamento dos autos da denúncia. (Acórdão AC00 -2822/2019. Processo TC/6644/2018. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.)

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual. (Acórdão AC00 -2230/2022. Processo TC/4416/2020. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa.)

EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EVENTUAIS IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, LISOS E BORRACHUDOS, CÂMARAS E PROTETORES – EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, “f”, cumulado com artigo 129,I, ‘b’, ambos do RITCE/MS. (Acórdão AC00 - 1056/2022. Processo TC/3356/2020. Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro)

Ante o exposto, decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 125/2022 (peça 14, fls. 170-176) e pelo **arquivamento** destes autos em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – pela **intimação** dos senhores Germino da Roz Silva (Prefeito Municipal de Batayporã) e Gabriel Boffo da Rocha (Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento), para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 132/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9984/2022
PROCOLO	: 2187094
ENTE	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 30/2022, lançado pela Administração municipal de Itaquiraí, tendo como objeto o “registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de limpeza e higienização” (peça 12, fl. 310).

Diante das irregularidades descritas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) na Análise ANA - DFLCP - 5315/2022 (peça 15, fls. 375-390), verifiquei que as disposições do edital apontavam fortemente para a existência de restrição à competitividade e, estando presentes os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinei liminarmente a suspensão cautelar do certame, intimando o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades indicadas ou para que, caso anulasse o procedimento licitatório, encaminhasse a este Tribunal cópia do comprovante de anulação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 109/2022, peça 16, fls. 391-397).

Ao responder à intimação, o senhor Thalles Henrique Tomazelli, Prefeito Municipal, informou que, uma vez ciente do conteúdo da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 109/2022, promoveu a anulação do certame (peça 22, fl. 403), juntando os comprovantes da anulação às fls. 406-409 (peças 24 e 25).

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o Pregão Presencial n. 30/2022 foi anulado. Assim, evidentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame, razão pela qual a medida liminar deve ser revogada. Assim, observo que a autoridade municipal agiu corretamente, porque seu ato anulatório estava amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal-STF, afirmativa de que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como visto, essa Súmula do STF consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Dessa forma, tendo sido anulado o Pregão Presencial n. 30/2022 ocorreu a perda do objeto do controle prévio, não subsistindo razões ou fundamentos jurídicos para qualquer outra abordagem ou análise. Com isso, a medida que se impõe é a revogação da decisão liminar e o arquivamento do processo, conforme tem procedido esta Corte em casos semelhantes. A título de exemplo, os seguintes julgados desta Corte:

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL –PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO. A retificação do edital pelo Município, corrigindo as irregularidades apontadas pela denunciante, evidencia a perda do objeto da pretensão e motiva o arquivamento dos autos da denúncia. (Acórdão AC00 -2822/2019. Processo TC/6644/2018. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.)

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual. (Acórdão AC00 -2230/2022. Processo TC/4416/2020. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa.)

EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EVENTUAIS IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, LISOS E BORRACHUDOS, CÂMARAS E PROTETORES – EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, “f”, cumulado com artigo 129,I, ‘b’, ambos do RITCE/MS. (Acórdão AC00 - 1056/2022. Processo TC/3356/2020. Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro).

Ante o exposto, decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 109/2022 (peça 16, fls. 391-397) e pelo **arquivamento** destes autos em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – pela **intimação** do senhor Thalles Henrique Tomazelli, Prefeito Municipal, para que tome ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24055/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12259/2021

PROTOCOLO: 2135351

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 93/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 93/2021, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) hidrômetros velocimétricos sem conexão 3m3/h x 3/4" - Classe Metrológica B.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA – DFLCP –7000/2022, considerou sanadas as irregularidades anteriormente apontadas e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-10075/2022 acompanhando o entendimento da Divisão, além de destacar que já tramita nesta Corte de Contas o TC/2155/2022, com a documentação e homologação da presente licitação, referente ao Pregão Eletrônico n. 93/2021. Assim, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24059/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13619/2022

PROTOCOLO: 2199819

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 32/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios de padaria, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA – DFLCP –6825/2022, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista “que em razão do valor da contratação ser inferior ao limite estabelecido na alínea “b”, do inciso II do art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, para o envio dos editais de licitação a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, desnecessário o seu envio a esta Casa de Contas”.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-9975/2022, acompanhando o entendimento da Divisão, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23944/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5332/2022

PROCOLO: 2167511

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO -- PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 17/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, cujo objeto é a aquisição de veículos zero km para o Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e Secretaria Municipal de Saúde

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1028/2022, destacando que a sessão de licitação estava programada para o dia 03 de maio de 2022, sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-10058/2022 e pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, atuado sob o protocolo n. 2177491 (TC/7243/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23937/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5447/2022

PROTOCOLO: 2168017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 99/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 99/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1034/2022, destacando que a sessão de licitação estava programada para o dia 03 de maio de 2022, sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-10059/2022 e pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ressalta-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, autuado sob o protocolo n. 2175708 (TC/6856/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 23293/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8536/2022

PROTOCOLO: 2181929

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO (A): 1. JULIANO BARROS DONATO (PREFEITO MUNICIPAL) – 2. ELIZABETE ADOLFO MACHADO (PREGOEIRA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 31/2022, lançado pela Administração Municipal de Ivinhema, com o seguinte objeto:

(...) seleção de empresa especializada para formar o Sistema de Registro de Preços para eventual fornecimento de mão-de-obra com dedicação exclusiva para as funções de auxiliar de serviços gerais; carpinteiro; coveiro; operador de máquinas leves; operador de máquinas pesadas; motorista; pedreiro; trabalhador braçal; auxiliar de pavimentação e conservação; merendeira; inspetor de alunos; servente de limpeza; pintor; vigia; recepcionista; encarregado, para desempenhar suas funções com carga horária semanal de até 40 horas na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, na Secretaria Municipal de Educação e no Fundo Municipal de Saúde do município de Ivinhema-MS. (peça 11, fl. 298)

Diante das irregularidades indicadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Análise ANA - DFCLP - 4672/2022 (peça 14, fls. 360-380), os responsáveis foram intimados a prestar esclarecimentos sobre os apontamentos da equipe técnica.

Ao responder à intimação (peça 31, fls. 473-474), o senhor Juliano Barros Donato, Prefeito Municipal, informou que o Pregão Presencial n. 31/2022 foi anulado pela Administração, juntando os comprovantes da anulação às fls. 475-484 (peças 32).

Assim, não mais existindo o Pregão Presencial n. 31/2022, está evidente a perda de objeto deste processo de controle prévio, razão pela qual **determino**:

I – o arquivamento destes autos;

II – a intimação do senhor JULIANO BARROS DONATO, Prefeito Municipal de Ivinhema, e da senhora ELIZABETE ADOLFO MACHADO, Pregoeira, para que tomem conhecimento do conteúdo deste despacho;

III – que a intimação seja acompanhada de cópia deste despacho;

IV – que a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SRA. MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI** (ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados), a qual não foi encontrada para receber a comunicação inscrita pelos Termos de Intimação INT-G.FEK-6995/2022 (correspondência eletrônica, com ciência automática da página em 2/08/2022, à peça 36) e INT-G.FEK-8847/2022 (correspondência física, Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo as informações “não existe número indicado”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/18.978/2013** (Contrato Administrativo por Tempo Determinado n. 242/2013, firmado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e o Sr. Siderley Cardoso de Sá, para exercer a função de motorista de veículos pesados).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por incorreção no original, a Portaria 'P' Nº 432/2022, de 08 de agosto de 2022, publicada no DOE nº 3200, de 09 de agosto de 2022.

PORTARIA 'P' Nº 432/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MICHELLE GOMES MACEDO**, matrícula 2911, **EDSON MOREIRA BORGES JÚNIOR**, matrícula 2675, **MARCELO ESAKI**, matrícula 2886 e **LETÍCIA DOMINGOS GONÇALVES**, matrícula 2660, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL (12ª Residência Regional da AGESUL em Bonito/MS), nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FRANCISCO SILVA SOBRAL**, matrícula 2924, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 545/2022, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
777	Arlete Auxiliadora de Arruda Lima	TCCE-600	25/07/2022 à 08/08/2022
854	Kelly Christina Escobar da Silva	TCGI-600	12/07/2022 à 10/08/2022
727	Maria Teresa Zaruf Iunes	TCGI-600	10/07/2022 à 10/08/2022
867	Simone Aparecida Cabral Amorim	TCCE-600	04/08/2022 à 24/08/2022

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 546/2022, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula **2922**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 22/09/2022 à 06/10/2022, em razão do afastamento legal da titular, **DAFNE REICHEL CABRAL**, matrícula **2679**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório de Gestão Fiscal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO - 2º QUADRIMESTRE/2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	(Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													
	Set/2021	Out/2021	Nov/2021	Dez/2021	Jan/2022	Fev/2022	Mar/2022	Abr/2022	Mai/2022	Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	18.667.480,66	18.655.620,45	33.265.512,42	23.524.753,76	20.243.168,48	20.234.429,64	20.208.241,39	21.167.504,66	21.485.990,55	20.460.102,22	20.213.737,67	20.472.695,47	258.599.237,37	
Pessoal Ativo	11.721.099,69	11.709.234,78	19.408.740,44	16.589.734,69	12.702.305,49	12.695.855,13	12.692.475,86	13.672.468,10	13.824.568,07	12.956.818,70	12.712.539,35	12.713.182,70	163.399.023,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	6.830.919,12	6.813.087,16	9.621.385,93	11.652.387,00	7.514.115,22	7.395.280,61	7.391.710,37	8.368.320,20	8.457.639,21	7.599.330,44	7.428.599,46	7.382.797,61	96.455.572,33	
Obrigações Patronais	4.890.180,57	4.896.147,62	9.787.354,51	4.937.347,69	5.188.190,27	5.300.574,52	5.300.765,49	5.304.147,90	5.366.928,86	5.357.488,26	5.283.939,89	5.330.385,09	66.943.450,67	
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.946.380,97	6.946.385,67	13.856.771,98	6.935.019,07	7.540.862,99	7.538.574,51	7.515.765,53	7.495.036,56	7.661.422,48	7.503.283,52	7.501.198,32	7.759.512,77	95.200.214,37	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.118.047,22	6.120.895,82	12.212.751,15	6.102.886,30	6.639.576,44	6.655.104,44	6.632.295,46	6.615.143,87	6.604.901,37	6.630.802,24	6.628.717,04	6.887.031,49	83.848.152,84	
Pensões	828.333,75	825.489,85	1.644.020,83	832.132,77	901.286,55	883.470,07	883.470,07	879.892,69	1.056.521,11	872.481,28	872.481,28	872.481,28	11.352.061,53	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	5.802.390,03	5.810.824,52	11.625.209,64	5.856.436,38	6.183.394,37	6.292.173,18	6.287.352,93	7.026.166,96	7.175.322,06	6.341.143,69	6.267.205,00	6.318.144,61	80.985.763,37	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	735.665,04	798.762,78	0,00	0,00	0,00	1.534.427,82	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.802.390,03	5.810.824,52	11.625.209,64	5.856.436,38	6.183.394,37	6.292.173,18	6.287.352,93	6.290.501,92	6.376.559,28	6.341.143,69	6.267.205,00	6.318.144,61	79.451.335,55	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	12.865.090,63	12.844.795,93	21.640.302,78	17.668.317,38	14.059.774,11	13.942.256,46	13.920.888,46	14.141.337,70	14.310.668,49	14.118.958,53	13.946.532,67	14.154.550,86	177.613.474,00	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR							% SOBRE A RCL AJUSTADA						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)								17.834.747.550,23						
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º da CF) (V)								6.333.795,00						
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)								0,00						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)								17.828.413.755,23						
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + III b)								177.613.474,00						
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)								235.335.061,57						
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)								223.568.308,49						
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)								211.801.555,41						

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças
Campo Grande-MS, 20 de setembro de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Ana Lúcia Mattos de Lima Ribeiro
Diretora de Controle Interno

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
Coordenadora da Gerência de Orçamento e Contabilidade CRC/MS 14763/O